



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000415240

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1544487-25.2023.8.26.0050, da Comarca de Itaquaquetuba, em que são apelantes/apelados MAURICIO BARBOSA DE JESUS, EDUARDO LIMA REIS e LAIS FATIMA VIEIRA DA SILVA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e Apelado FELIPE NASCIMENTO SANTANA.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos apelos interpostos pelos réu Eduardo, Maurício e Laís, e deram parcial provimento ao recurso ministerial, para reconheceu a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 157, §2º-A, inciso I, do Código Penal, restando os réus Eduardo, Maurício e Laís condenados às penas de 14 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 29 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, como incurso no artigo 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, e no artigo 158, parágrafos 1º e 3º, na forma do artigo 69, "caput", todos, do Código Penal. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E MARCOS ZILLI.

São Paulo, 29 de abril de 2025

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal nº 1544487-25.2023.8.26.0050

Comarca de Itaquaquecetuba – 1ª Vara Criminal

Apelantes: Ministério Público, Maurício Barbosa de Jesus, Laís Fátima Vieira da Silva e Eduardo Lima Reis

Apelados: Ministério Público, Maurício Barbosa de Jesus, Laís Fátima Vieira da Silva, Eduardo Lima Reis e Felipe Nascimento Santana

Voto nº 1113

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIMES DE ROUBO E EXTORSÃO – Materialidade e autoria delitivas amplamente demonstradas em relação aos réus Eduardo, Maurício e Laís, que se conformaram com a condenação. Órgão ministerial que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a responsabilidade penal do apelado Felipe. Réu que, embora tenha recebido valores da vítima, transferidos via “PIX”, em razão do cometimento do crime de extorsão, negou a prática delitiva. Negativa que não foi refutada por outros elementos probatórios. Vítima e testemunhas que não presenciaram qualquer conduta criminosa do acusado. Ausência de prova da ciência inequívoca do réu em relação à ilicitude dos valores que aportaram em sua conta bancária. Solução absolutória que era mesmo medida que se impunha. Pleito de absolvição da acusada Laís em relação ao delito de extorsão. Inviabilidade. Ré que aliciou o ofendido pelo aplicativo “Tinder” e o levou para o local onde este foi abordado pelos demais coautores. Apelante que aderiu à conduta de extorsão praticada por seus comparsas. Código Penal que adotou a teoria unitária – art. 29. Possibilidade de incidência da causa de aumento do emprego de arma de fogo com base no relato da vítima, em que pese a não apreensão do revólver utilizado durante a prática dos crimes. Concurso material, entre os crimes de roubo e extorsão, bem reconhecido. Delitos autônomos, que se operaram através de mais de uma ação, com condutas diversas. Fixação do regime fechado para início de cumprimento de pena, diante do quantum de reprimenda aplicado e da gravidade concreta dos crimes perpetrados. Recursos ministerial parcialmente provido e apelos defensivos desprovidos.

Vistos.

O Ministério Público e os acusados Maurício Barbosa de Jesus, Laís Fátima Vieira da Silva e Eduardo Lima Reis interuseram recursos de Apelação da r. sentença datada de 05/09/2024,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

proferida pela MM. Juíza de Direito Érica Pereira de Sousa, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itaquaquecetuba, que: a) absolveu o réu Felipe Nascimento Santana de suas imputações, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; b) condenou os acusados Maurício Barbosa de Jesus, Eduardo Lima Reis e Laís Fátima Vieira da Silva às penas de 13 anos e 04 meses de reclusão em regime inicial fechado e ao pagamento de 26 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo 157, §2º, inciso II e no artigo 158, parágrafos 1º e 3º, na forma do artigo 69, “caput”, todos, do Código Penal (fls. 466/476 e retificação da soma a fls. 665/67).

Em suas razões recursais, o Ministério Público pugnou pela condenação do réu Felipe nos termos da denúncia, bem como pela incidência da causa de aumento do emprego de arma de fogo em relação aos crimes de roubo e extorsão (fls. 484/495).

Ao seu turno, os apelantes Maurício e Eduardo postularam o reconhecimento do concurso formal entre os delitos de roubo e extorsão, nos termos do artigo 70 do Código Penal (fls. 557/561).

Por fim, a apelante Laís requereu sua absolvição em relação ao delito de extorsão, asseverando que tinha a intenção de praticar apenas o crime de roubo. No mais, pleiteou a fixação do regime inicial semiaberto (fls. 620/630).

Os recursos foram contrarrazoados às fls. 505/518, 572/575, 586/590, 608/611 e 639/644.

Nesta instância, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do apelo ministerial e pelo não provimento dos recursos defensivos (fls. 678/693).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório.

Mauricio Barbosa de Jesus, Laís Fátima Vieira da Silva e Eduardo Lima Reis foram denunciados como incurso no 157, §2º, incisos II e V, e §2º-A, inciso I, bem como no artigo 158, §3º e § 1º, os dois crimes c.c. artigo 29, caput, e artigo 61, inciso II, alínea “c”, e na forma do artigo 69, todos do Código Penal, e Felipe Nascimento Santana foi denunciado como incurso no artigo 158, §3º e § 1º, c.c. artigo 29, “caput”, e artigo 61, inciso II, alínea 'c', todos do Código Penal.

Consta da denúncia que, no dia 09/09/2023, por volta das 17h00, nas imediações do Itaquá Park Shopping, situado na Estrada Municipal do Mandi, nº 1205, Jardim Adriane, na cidade e comarca de Itaquaquecetuba - SP, os acusados Mauricio, Laís e Eduardo agindo em concurso entre si, e com o réu foragido Robert Henrique Carvalho Santana, bem como com mais um indivíduo não identificado, todos atuando em unidade de desígnios e identidade de propósitos, subtraíram, para eles, mediante dissimulação e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, bem como restrição da liberdade da vítima, o telefone celular Apple iPhone 14 PRO e um relógio Apple Watch, avaliados num total de R\$ 14.000,00, da vítima Vitor Luiz Freira Andrade Ribeiro da Silva. Consta, também, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima indicadas, os mesmo acusados, agindo em concurso entre si e com mais um indivíduo não identificado, todos atuando em unidade de desígnios e identidade de propósitos, constrangeram a vítima Vitor Luiz Freira Andrade Ribeiro da Silva, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade, a fornecer os cartões bancários e respectivas senhas, obtendo, assim, indevida vantagem econômica no total de R\$ 2.000,00.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Consta, por fim, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima indicadas, o réu Felipe concorreu para a prática do crime de extorsão descrito acima, na medida em que forneceu apoio moral e auxílio material aos executores Maurício, Laís e Eduardo.

Após regular instrução, sobreveio a sentença que absolveu o réu Felipe Nascimento Santana de suas imputações com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; e condenou os acusados Maurício Barbosa de Jesus, Laís Fátima Vieira da Silva e Eduardo Lima Reis como incurso no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II e no artigo 158, parágrafos 1º e 3º, na forma do artigo 69, “caput”, todos, do Código Penal.

O recurso ministerial comporta parcial provimento, ao passo que os recursos defensivos não merecem prosperar.

A materialidade delitiva é inconteste e decorre da Portaria de fls. 02/03, dos Boletins de Ocorrência de fls. 04/06 e 39/41, dos relatórios policiais de fls. 14/23 e 18/19, dos documentos de fls. 35/36, dos autos de reconhecimento de fls. 12/15, 44/45 e 56/58, do laudo pericial de fls. 20/34, bem como da prova oral.

A autoria em relação aos acusados Mauricio, Laís Fátima e Eduardo, da mesma forma, foi vastamente comprovada, tanto que os apelantes não se insurgiram neste ponto.

Em contrapartida, a prova produzida, no que toca à responsabilidade criminal do réu Felipe Nascimento Santana, revelou-se absolutamente frágil, decerto que sua absolvição com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal era mesmo medida que se impunha.

Vejamos.

Ouvida em Juízo, a testemunha **Gabriela Godoy**,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Investigadora de Polícia, relatou que a vítima Vitor lavrou um B.O., que ensejou a realização de investigações. Disse que acompanhou as investigações junto do Policial Rafael. O caso envolvia uma conversa no aplicativo “Tinder”, entre a vítima e uma pessoa de nome Gabriela, que o adicionou na rede social “Instagram”. Essa pessoa chegou a pedir certa vez que a vítima fizesse um “pix” para que ela pudesse “comer um lanche”, e ao ser realizada a transferência, constou o nome de “Laís”. A pessoa teria dito que se tratava de uma irmã ou amiga. Eles marcaram de se encontrar em um shopping, comeram um lanche, e mantiveram um contato amoroso. A vítima convidou essa pessoa para que ela fosse a sua casa, no seu carro, e ela pediu que, antes, passassem na casa dela. Chegando na região onde Gabriela/Laís supostamente moraria, o ofendido foi abordado por assaltantes, que o levaram para um cativeiro por cerca de três horas. Durante esse período, foram feitas transferências bancárias da conta da vítima para a conta de “Felipe Santana”, no valor de mais de R\$ 3.000,00. Também levaram o celular e relógio do ofendido. **Realizadas pesquisas datiloscópicas no automóvel da vítima, sobreveio resultado indicando as digitais de Robert e Eduardo Lima Reis. Solicitaram dados cadastrais à rede Instagram e verificaram que o e-mail de registro estava em nome do acusado Maurício, companheiro de Laís, e o telefone de registro estava cadastrado no nome da mãe de Laís.** Na delegacia, a vítima reconheceu sem sombra de dúvidas a acusada Laís, como sendo a pessoa que o atraiu para o roubo, e o réu Maurício, como sendo um dos assaltantes que o abordou. Ressaltou que a ré Laís tinha uma tatuagem com o nome de “Ayla”, que é o nome de sua filha (cf. gravação audiovisual).

Ao seu turno, o Policial Civil **Rafael Anversa Oliveira Reis** ofertou relato semelhante ao de sua colega de trabalho. Disse



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que participou da investigação desse caso. A vítima havia conhecido uma moça pelo aplicativo “Tinder”. Trata-se da ré Laís, que se passava por pessoa de prenome Gabriela. O ofendido foi encontrar Laís num shopping e combinaram de ir até a casa dele, sendo que, antes, passariam na casa dela. Foram até o local e a vítima acabou arrebatada pelos criminosos. Subtraíram seus bens e o mantiveram em cativeiro. Realizaram investigações junto à rede social Instagram e solicitaram os dados de criação do perfil da pessoa dita Gabriela. Receberam **dados do e-mail “mauriciowalker”, que estava registrado em nome do acusado Maurício, e uma linha telefônica que estava cadastrada em nome da genitora de Laís.** Maurício e Laís haviam sido detidos recentemente por receptação e foram conduzidos à Delegacia. Fizeram uma coleta de impressões digitais no veículo da vítima e ficou constatada, na perícia, a existência de digitais de Robert e Eduardo. Relata que foram feitas transferências pix do celular da vítima para Laís e para Felipe. Em delegacia, o ofendido Vitor reconheceu alguns dos réus, sendo que Laís e Maurício foram reconhecidos pessoalmente na unidade policial. O réu Felipe não foi preso naquele primeiro momento (cf. gravação audiovisual).

Em seu depoimento judicial, a vítima **Vitor Luiz Freire Andrade Ribeiro da Silva** aduziu que conheceu uma moça pelo aplicativo “Tinder”. Passaram a se seguir na rede social Instagram. A pessoa não lhe forneceu número de celular ou whatsapp, alegando que estava com problemas na linha. Disse que trocou mensagens com garota por cerca de três semanas e, em certa ocasião, realizou uma transferência PIX a ela no valor de R\$ 50,00, para que ela comprasse um lanche. Após conversarem por algumas semanas, marcaram de se encontrar no “Itaquera Park Shopping”. No dia do encontro, comeram em um bar chamado “Mandi Lanches”. Depois, convidou

a garota a ir para sua casa, e ela concordou, mas disse que, antes, precisariam pegar algumas coisas na casa dela. Dirigiram-se, em seu carro, para a suposta casa da garota, sendo que estacionou o seu veículo em uma comunidade próxima ao Shopping. Neste momento, foi abordado por quatro assaltantes, sendo que um deles estava armado com um revólver. Quando chegaram os assaltantes, Laís até fez uma cara de assustada, mas **um deles disse para que ela fosse ficar com suas amigas, e percebeu que todos estavam em conluio**. Os roubadores entraram em seu carro e o colocaram no banco de trás. Foram dois na frente e dois atrás. Em um primeiro momento, pegaram seu celular e relógio. Ficaram rodando e seguiram para um local abandonado. Quando parara o carro, foi obrigado a realizar as transferências bancárias, PIX. Exigiram suas senhas e fizeram as transferências para uma pessoa de nome Felipe. Posteriormente apareceram outros assaltantes, no total havia 5 a 6 pessoas, que ficaram se revezando. Ficou umas três horas em poder dos roubadores. Foi restituído da quantia transferida através do banco, mas não recuperou o valor de seu celular e relógio. Em audiência, reconheceu os réus Maurício, Laís, Eduardo e Felipe como autores do crime (cf. gravação audiovisual).

Na sequência, foram os acusados interrogados em Juízo.

Maurício confessou a prática dos delitos, ressaltando, no entanto, que, durante o roubo, fizeram uso de um simulacro de arma de fogo (cf. gravação audiovisual).

A ré **Laís** disse que tem 20 anos e que seu companheiro Maurício usava a droga K9, sendo que sustentava a casa e sua filha sozinha. O corréu Maurício foi quem deu a ideia de praticarem o crime. Não sabia que ele tinha uma arma. Achava que seria praticado apenas um



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

delito de roubo. Não sabia sobre o cometimento do crime de extorsão. Não conhecia os demais coautores (cf. gravação audiovisual).

Também confesso, o acusado **Eduardo** afirmou que cometeu os crimes de roubo e extorsão, mas que chegou a segurava a arma, que se tratava de um simulacro. Laís buscou a vítima no shopping e quando chegaram no local planejado, todos abordaram a vítima. Estava no cumprimento de pena em regime aberto quando da prática dos crimes (cf. gravação audiovisual).

Por fim, o réu **Felipe** negou a prática delitiva. Disse que, certo dia, estava em sua casa, quando chegaram os policiais civis e foi levado à delegacia. Não tinha nenhum bem pertencente à vítima em seu poder. Afirmou que uma menina que conheceu na rua pediu seu número de pix emprestado para receber um dinheiro, e, então, o forneceu. Alegou que não ficou com nenhuma quantia pertencente ao ofendido e desconhecia o caráter ilícito da transferência. Não sabe dizer por que a vítima o reconheceu como um dos autores do roubo (cf. gravação audiovisual).

Essa foi a prova oral produzida.

Como bem se observa, a confissão dos réus Maurício, Eduardo e Laís restou corroborada pelos demais elementos probatórios obtidos sob o crivo do contraditório.

Com relação ao apelante Felipe, pesa contra ele o fato de que as transferências PIX realizadas destinaram-se a sua conta bancária, e apenas isso.

Sua participação na empreitada criminosa é restrita ao recebimento dos valores objetos de extorsão, e este elemento se mostra isolado no cenário acusatório. Ainda que seu álibi, de ter “emprestado” sua chave PIX a pessoa que conheceu na rua, seja pouco crível, tal fato não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

desobriga o Parquet de trazer aos autos, sem sombra de dúvidas, elementos concretos que apontem para a responsabilidade criminal do investigado.

Com efeito, a vítima não explicitou qualquer conduta delitiva por parte do apelante Felipe, não havendo provas de que ele sequer se encontrava no local dos fatos, na data em questão.

E ainda que, durante a audiência de instrução, Vitor tenha reconhecido Felipe como um dos autores do crime, fato é que tal reconhecimento causa estranheza, pois o ofendido, em nenhum momento da marcha processual, ou durante as investigações, admitiu que teria visualizado o acusado na data do crime.

Como se percebe, em relação ao acusado Felipe, diante do quadro probatório incerto, não se conformando o Direito Penal com juízes hipotéticos e especulativos, a dúvida que remanesce nos autos impunha mesmo a solução absolutória, em homenagem ao Princípio do “In Dubio Pro Reo”, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Dando seguimento à análise dos pleitos formulados nas apelações, ainda que a pretensão acusatória de reversão da absolvição de Felipe não prospere, verifico que o requerimento ministerial de incidência da causa de aumento do emprego de arma de fogo merece acolhimento.

A vítima foi enfática ao explicar que, para a prática do delito de roubo e extorsão, os assaltantes fizeram uso efetivo de arma de fogo, que não se tratava de mero simulacro.

Respeitado o entendimento da MM. Juíza Sentenciante, que refutou a aplicação da majorante em questão em decorrência da falta de apreensão e perícia do revólver utilizado durante a cometimento dos delitos, registre-se que é plenamente possível o reconhecimento das causas de aumento exclusivamente com base na palavra



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do ofendido. Até porque se seu depoimento judicial é apto a atestar a autoria e materialidade delitiva, por lógica, também deve ser aceito para que se reconheça a incidência de causas de aumento. Nesse contexto, o fato de a arma não ter sido apreendida e submetida a exame pericial no caso concreto não é suficiente, por si só, para justificar o afastamento da respectiva majorante.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NULIDADE AFASTADA. OBEDIÊNCIA AO DISPOSITIVO LEGAL. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FRAÇÃO DE AUMENTO. MAUS ANTECEDENTES. PROPORCIONALIDADE. MAJORANTE. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. PALAVRAS DAS VÍTIMAS. AFASTAMENTO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ. CUMULAÇÃO DE MAJORANTES. ART. 68 DO CÓDIGO PENAL - CP. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (...) 6. O entendimento do Tribunal de origem está de acordo com a jurisprudência desta Corte, que se fixou no sentido da prescindibilidade da apreensão da arma de fogo e da realização de perícia para a incidência da referida causa de aumento, caso comprovado seu emprego por outros meios de prova. 7. Esta Corte possui o entendimento de que “[...] a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

interpretação correta do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, permite a aplicação de duas causas de aumento quando existe fundamentação concreta para tanto" (AgRg no REsp n. 1.872.157/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 10/2/2021). 8. No caso, verifica-se que as instâncias ordinárias, ao aplicar cumulativamente as majorantes do concurso de agentes e emprego de arma de fogo, respectivamente em 1/3 (um terço) e 2/3 (dois terços), indicou fundamentação concreta e suficiente para justificar o referido incremento, destacando a maior gravidade da conduta, verificada pelo modus operandi, tendo em vista que praticado por dois agentes, com emprego de duas armas tipo pistola, inclusive tendo um deles encostado a arma na cabeça de uma das vítimas. Precedentes. 9. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 2.114.612/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/09/2024) (g.n.)

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. EXTORSÃO QUALIFICADA PELA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. RECONHECIMENTO PESSOAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. VALIDADE DA PROVA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. AFASTAMENTO DA DUPLA MAJORAÇÃO. CONCURSO FORMAL ENTRE ROUBO E EXTORSÃO. READEQUAÇÃO DA PENA. PARCIAL PROVIMENTO. O reconhecimento pessoal realizado sem a observância das formalidades do art. 226 do CPP, por si só, não invalida a prova, sobretudo quando o reconhecimento foi ratificado em Juízo, conforme entendimento consolidado pelo STF (HC 227629 AgR, Rel.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 26.06.2023). A vítima, em depoimento detalhado e coerente, identificou o réu como um dos autores do crime. A materialidade e a autoria dos crimes encontram respaldo nas provas colhidas, incluindo o flagrante do réu na posse do veículo roubado e o reconhecimento pessoal pela vítima, corroborado pelos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão e localizaram o automóvel com placas adulteradas. A majorante do uso de arma de fogo pode ser aplicada mesmo sem a apreensão e perícia do artefato, desde que comprovada por outros meios de prova, como o depoimento da vítima, conforme jurisprudência do STJ (AgRg no REsp 1951022/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 15.02.2022). A pena deve ser readequada, afastando-se a dupla majoração pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo no crime de roubo, aplicando-se um único aumento de 2/3, por se tratar de uma só circunstância fática. Ademais, reconhece-se o concurso formal entre o crime de roubo majorado e o crime de extorsão qualificada, pois ambos os delitos ocorreram no mesmo contexto de tempo e lugar, com aproveitamento das mesmas condições. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Criminal 1502392-26.2022.8.26.0628; Relator (a): Isaura Cristina Barreira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Cotia - Vara Criminal; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024) (g.n.)

Destarte, de rigor o reconhecimento da causa de aumento prevista no artigo 157, §2º-A, inciso I, e do artigo 158, §1º (emprego de arma), ambos do Código Penal.

Por fim, subsiste como matéria de mérito a ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

apreciada o requerimento absolutório da apelante Laís em relação ao delito de extorsão, por se tratar de crime que ela supostamente não desejava cometer, tese que, todavia, não merece guarida.

Frise-se, neste ponto, que, na condição de aliciadora da vítima, através do aplicativo “Tinder”, a acusada desempenhou papel fundamental à consecução dos crimes, tendo pleno conhecimento da prática dos delitos de roubo e extorsão e, no mínimo, aderindo à conduta de seus comparsas.

Nesse contexto, ainda que a ré tenha deixado o carro da vítima quando da abordagem dos corréus, e não tenha presenciado o momento em que eles exigiram o fornecimento das senhas bancárias do ofendido, ficou bem demonstrada nos autos a hipótese de coautoria também em relação ao crime previsto no artigo 158, parágrafos 1º e 3º, do Código Penal.

Ressalte-se que o Código Penal adotou a teoria unitária, através da qual todos aqueles que contribuem para a consecução do crime são coautores, não sendo necessária nem mesmo a identificação e prisão de todos os agentes. Nesse sentido:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. COAUTORIA. EXISTÊNCIA DE DIVISÃO DE TAREFAS. DESNECESSIDADE DE QUE TODOS OS AGENTES PRATIQUEM O VERBO DESCRITO NO TIPO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na coautoria, todos os agentes possuem o domínio comum do fato típico, mediante uma divisão de tarefas. Não é necessário que todos os agentes pratiquem o verbo descrito no tipo; basta que a sua conduta, atípica, se isoladamente observada, seja essencial para a realização do fato típico.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Dessa forma, em se tratando de coautoria, todos os agentes respondem pela prática do mesmo delito praticado. 2. Em uma ação fortemente armada, o resultado morte deverá ser imputado a todos os coautores porque, mesmo não agindo diretamente na consecução do evento morte, esse resultado é mero desdobramento causal da ação delituosa. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ - AgRg no AREsp: 465499 ES 2014/0018889-3, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Data de Julgamento: 28/04/2015, Sexta Turma, DJe 07/05/2015).

Superado o exame de mérito, quanto às penas aplicadas pela MM. Magistrada Sentenciante, verifico que restaram acertadamente fixadas as reprimendas basilares no mínimo legal, que não foram modificadas em segunda fase de dosimetria, ressalvada a bem operada compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão em relação a Eduardo.

Por consequência, as penas dos três apelantes condenados, ao término da segunda fase, foram estabelecidas no patamar de 04 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa para o crime de roubo e de 06 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa para o delito de extorsão qualificada pela restrição de liberdade da vítima.

Em sede de terceira fase, no que toca ao delito de extorsão, a MM. Juíza a quo aumentou as reprimendas dos réus condenados em 1/3, em razão da incidência da majorante prevista no artigo 158, §1º, do Código Penal. No entanto, incidiu em erro aritmético, pois, da citada operação, resultou a equivocada reprimenda de 09 anos de reclusão e pagamento de 13 dias-multa.

Assim, retificando o erro material observado, resta fixada a pena definitiva dos réus para o crime de extorsão qualificada no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

importe de 08 anos de reclusão e pagamento de 13 dias-multa.

Saliente-se que ainda que reconhecida a majorante do emprego de arma, o aumento, em terceira fase, no patamar de 1/3, mostrou-se suficiente à reprovação da conduta dos réus.

Com relação às penas do crime de roubo, também se verificou a ocorrência de erro aritmético na r. sentença, pois a Magistrada majorou a pena de 04 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa em 1/3, obtendo o resultado de 05 anos de reclusão e pagamento de 13 dias-multa, e não 05 anos e 04 meses de reclusão e pagamento de 13 dias-multa, como deveria constar.

Não tendo o cálculo sido impugnado pelo órgão minsiterial, a princípio haveria que prevalecer a pena aplicada, em razão da vedação a “reformatio in pejus”.

Entretanto, tendo o Parquet postulado a incidência da causa de aumento do emprego de arma de fogo no delito de roubo, tese que restou acolhida nesta oportunidade, cabe a retificação da pena.

Neste ponto, restando incidentes as causas de aumento do emprego de arma de fogo e do concurso de agentes, reputo adequada a majoração única das reprimendas em 2/3, o que se coaduna com o entendimento desta C. Câmara:

“ROUBO CIRCUNSTANCIADO – Concurso de agentes e arma de fogo - Conformismo com o mérito da condenação – Pretensão à redução da básica ao mínimo legal – Básica fixada acima do mínimo legal em razão do concurso de agentes – Possibilidade de uma qualificadora ser considerada como circunstância judicial desfavorável – Precedentes do STJ – Confissão e reincidência compensadas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

– Aumento de 2/3 na terceira fase ante o emprego de arma de fogo – Pena correta EXTORSÃO QUALIFICADA – Concurso de agentes, arma de fogo e restrição à liberdade da vítima – art. 158, §§1º e 3º, CP – Exclusão da majoração do art. 158, §1º, CP, inaplicável na forma qualificada do delito – Pena reduzida - Conduta que se desdobrou nos dois crimes – Impossibilidade de absorção entre os tipos – Aplicação do concurso material porque evidenciados atos e desígnios autônomos – Condenação do réu por ofensa ao art. 158, §3º, e 157, § 2º, II, e §2º-A, I, na forma do art. 69, todos do CP – Regime fechado mantido – Recurso parcialmente provido” (TJSP; Apelação Criminal 1500305-17.2024.8.26.0535; Relator (a): Newton Neves; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Guarulhos - 5ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024)

Assim, em relação ao crime de roubo, aporta a pena definitiva dos réus no importe de 06 anos e 08 meses de reclusão e pagamento de 16 dias-multa.

No que tange à relação entre os dois delitos praticados, reputo adequada a aplicação do concurso material de crimes, não se cogitando em incidência do disposto no artigo 70 do Código Penal, como pretendido pelos apelantes Maurício e Eduardo. Com efeito, restaram praticados crimes autônomos, que se operaram através de mais de uma ação, com condutas diversas. No crime delito de roubo, ocorreu a subtração dos bens da vítima (aparelho celular e relógio), enquanto na extorsão; os agentes constrangeram o ofendido a realizar transferências bancárias, via PIX.

Como se vê, nos termos do artigo 69 do Código Penal, restou plenamente justificado, no caso concreto, o cúmulo material de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

penas.

Trata-se de entendimento pacificado no seio do C.

STJ:

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. ROUBO E EXTORSÃO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE CRIME CONTINUADO. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES DE ESPÉCIES DIFERENTES. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 3. Nos termos do art. 71 do Código Penal, o delito continuado configura-se quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, comete mais de um crime da mesma espécie e os delitos guardem conexão no que diz respeito ao tempo, ao lugar, à maneira de execução e a outras características que façam presumir a continuidade delitiva. 4. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade do reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de roubo e extorsão, pois são infrações penais de espécies diferentes, que têm definição legal autônoma e assim devem ser punidos. Precedentes” (STJ – HC 281130/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgamento de 25/03/2014, DJe de 31/03/2014).

Assim tem entendido de forma majoritária esta C.

16ª Câmara:

“Apelação. Roubo majorado e extorsão qualificada. Pleito defensivo objetivando o reconhecimento de crime único entre os crimes ou a aplicação da continuidade delitiva ou do concurso formal, em detrimento do concurso material.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Inviabilidade. Autoria e materialidade devidamente demonstradas, sobre as quais sequer houve insurgência defensiva. Delitos autônomos e de espécies distintas. Concurso material devidamente caracterizado. Precedentes do STF e STJ. Cálculo de penas que se mantém, em observância à vedação a reformatio in pejus e ante a ausência de recurso ministerial. Regime inicial fechado irretrorquível. Improvido.” (TJSP; Apelação Criminal 1512760-14.2023.8.26.0223; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Guarujá - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)

Destarte, somadas as penas aplicadas em desfavor dos réus, torno definitiva a reprimenda corporal total de 14 anos e 08 meses de reclusão e pagamento de 29 dias-multa, restando superado o erro aritmético também observado na r. sentença quando da somatória das penas dos apelantes.

O regime fechado, estabelecido para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, está correto, tendo em vista o quantum de pena fixado, e o fato de terem sido crimes de roubo em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo, e extorsão qualificada pela restrição de liberdade de vítima e emprego de arma.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento aos apelos interpostos pelos réus Eduardo, Maurício e Laís, e dou parcial provimento ao recurso ministerial, para reconheceu a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 157, §2º-A, inciso I, do Código Penal, restando os réus Eduardo, Maurício e Laís condenados às penas de 14 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 29 dias-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

multa, no valor unitário mínimo legal, como incursos no artigo 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, e no artigo 158, parágrafos 1º e 3º, na forma do artigo 69, “caput”, todos, do Código Penal.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI
Relatora